

CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 20/2026

Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município de Ubá o conceito de "Cidade Esponja".

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de práticas sustentáveis na gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município de Ubá o conceito de Cidade Esponja.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Cidade Esponja a gestão das águas inundáveis, o fortalecimento da infraestrutura ecológica e o uso de sistemas de drenagem que buscam absorver, capturar, armazenar, filtrar e aproveitar a água pluvial, reduzindo os impactos indesejados de enchentes e alagamentos em áreas antropizadas ou não.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

I – mitigar riscos de inundação ao oferecer espaços mais permeáveis para retenção e percolação natural da água;

II – reduzir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem;

III – garantir maior autossuficiência hídrica ao Município, por meio do reabastecimento das águas subterrâneas, decorrente do aumento do volume de águas pluviais naturalmente filtradas e direcionadas para áreas alagáveis;

IV – melhorar a qualidade da água disponível para fins de extração em aquíferos em áreas urbanas e periurbanas.

Art. 3º Para a implementação desta Lei, o Poder Executivo poderá incentivar a adoção de mecanismos complementares em sistemas de drenagem, tais como:

I – pavimentos com revestimentos permeáveis e/ou de estrutura porosa: superfícies de drenagem que possibilitam a penetração, o armazenamento e a infiltração de parte ou de toda a água do escoamento superficial em uma camada de depósito temporário no solo, que é gradualmente absorvida pelo próprio solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – telhado verde: instalação de vegetação sobre uma estrutura construída, em consonância com a integridade física desta;

III – jardins de chuva: pequenos jardins, públicos ou privados, plantados com vegetação adaptada a resistir ao enchimento e projetados para reter temporariamente e absorver o escoamento da água da chuva que flui de telhados, pátios, gramados, calçadas e ruas, liberando gradualmente o volume retido para o sistema de drenagem;

IV – valas ou trincheiras de infiltração: depressão linear em terreno permeável, preenchida geralmente com material granular graúdo do tipo brita, pedra-demão ou seixos rolados, com porosidade entre trinta e quarenta por cento, que tem por finalidade receber as águas do escoamento superficial e armazená-las temporariamente, proporcionando a infiltração destas no solo e reduzindo os volumes e as vazões de escoamento para os sistemas de drenagem convencionais;

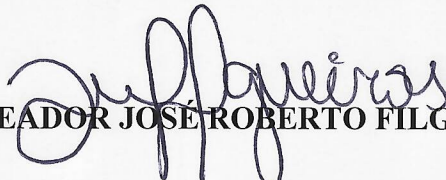
V – reservas de áreas estratégicas para a recepção natural de águas da chuva e preservação de ecossistemas, definidas a partir de estudos da hidrologia do território municipal e regulamentadas por ato do Poder Executivo ou por lei.

Art. 4º O Município poderá firmar parcerias público-privadas (PPP), convênios e outros acordos com entidades de pesquisa, empresas especializadas e organizações não governamentais (ONGs) para a execução de projetos relacionados à infraestrutura verde e ao manejo sustentável das águas.

Art. 5º Poderão ser desenvolvidas campanhas de educação e conscientização sobre a importância de soluções sustentáveis para o manejo da água, incluindo a promoção da instalação de sistemas de captação de água da chuva e de jardins de chuva nos imóveis privados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá/MG, 9 de março de 2026.


VEREADOR JOSÉ ROBERTO FILGUEIRAS



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Ubá, diretrizes voltadas à adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais, inspirados no conceito urbanístico conhecido como “Cidade Esponja”, estratégia amplamente adotada em diversas cidades do mundo para a mitigação de enchentes, alagamentos e outros impactos decorrentes da impermeabilização excessiva do solo urbano.

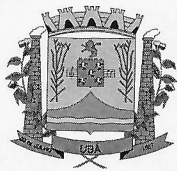
A proposta busca incentivar soluções baseadas na natureza e em infraestrutura verde, tais como pavimentos permeáveis, telhados verdes, jardins de chuva e sistemas de infiltração, capazes de ampliar a capacidade de absorção e retenção das águas pluviais, reduzir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem e favorecer a recarga natural dos aquíferos.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra pleno respaldo na ordem constitucional vigente. A Constituição da República estabelece, em seu art. 30, incisos I e VIII, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A gestão das águas pluviais, a prevenção de enchentes e a adoção de soluções urbanísticas voltadas à drenagem sustentável inserem-se diretamente nesse âmbito de interesse local, estando intimamente relacionadas ao planejamento urbano e à proteção da infraestrutura municipal.

Além disso, o art. 225 da Constituição Federal consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, políticas públicas voltadas ao manejo sustentável das águas urbanas e à ampliação da permeabilidade do solo contribuem diretamente para a efetivação desse mandamento constitucional.

A proposta também se harmoniza com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que orienta a política urbana nacional e incentiva a adoção de instrumentos que promovam cidades sustentáveis, com equilíbrio ambiental e adequada infraestrutura urbana.

Cumprir destacar, ainda, que o projeto não cria obrigações administrativas específicas nem impõe despesas diretas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e possibilidades de incentivo à adoção de práticas sustentáveis de drenagem urbana. Dessa forma, não há interferência na organização administrativa do Poder Executivo nem criação de atribuições para órgãos da administração municipal, afastando eventual vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

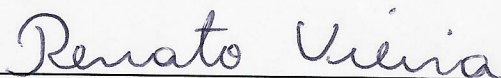
PROPOSTA DE LEI N.º 20/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

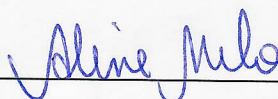
A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 9 de março de 2026.

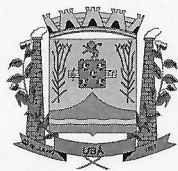


Relator(a)



Vereadora Aline Moreira Silva Melo

Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 20/2026

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O Vereador José Roberto Filgueiras, Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Vereadora Marilda Aparecida Leoncio
	Vereador André Eustáquio Alves

Ubá/MG, 9 de março de 2026.

Relator(a)

José Roberto Filgueiras

Presidente